



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800241-78.2025.8.19.0027

APELANTE: SINARA VIEGAS SARDINHA

APELADA: MUNICIPIO DE LAJE DO MURIAE

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 659/12. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. DIREITO SUBJETIVO DA SERVIDORA EM PROGREDIR NA CARREIRA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

1. Demanda proposta para enquadramento vencimental da autora, servidora pública do Município de Laje do Muriaé, com base na Lei Municipal nº 659/12, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos locais. Improcedência do pedido.

2. Recurso da autora invocando o cumprimento de critérios objetivos para seu enquadramento funcional, sendo o tempo de serviço o único requisito exigido para a progressão, devendo ser reconhecido o direito subjetivo à progressão funcional.

3. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao direito da servidora ao enquadramento funcional e ao recebimento de diferenças salariais, com base no plano de cargos e salários instituído pela Lei Municipal nº 659/12, alegando-se o preenchimento dos requisitos legais para a progressão funcional.

4. A ficha financeira juntada aos autos atesta que a autora apelante foi admitida no cargo público de enfermeira em maio de 2011, pelo que, de fato, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 659/2012, deveria ter sido enquadrada no “Nível VII – Especialista Municipal de Nível Superior I”, padrão “A”, com progressão na carreira a cada interstício de 3 anos, e reenquadramentos de acordo com o que





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

prescreve a legislação quanto à organização em classes de seu grupo ocupacional.

5. A despeito da inércia do Poder Executivo local em designar a comissão de enquadramento, tal omissão administrativa não pode inviabilizar a concretização do direito subjetivo da servidora de evoluir em sua carreira profissional, seja por progressão ou promoção, uma vez que os requisitos objetivos, previstos na lei municipal, foram atendidos.

6. O reconhecimento do enquadramento da servidora pelo Poder Judiciário não viola o mérito administrativo, já que se cuida de concessão vinculada aos requisitos objetivamente fixados em lei, com vistas a suprir omissão administrativa e promover a concretização de um direito subjetivo da parte.

7. O acolhimento do pleito autoral não configura concessão de reajuste à servidora, mas tão somente adequação de seu vencimento, não havendo, pois, qualquer inobservância ao preceito estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

8. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.075: *“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”*

9. Reconhecido o direito ao reenquadramento/progressão, deve o réu apelado ser condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde a data do implemento do requisito temporal, incluindo seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Precedentes.

10. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACORDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0800241-78.2025.8.19.0027 em que é apelante SINARA VIEGAS SARDINHA, e apelado MUNICIPIO DE LAJE DO MURIAE.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança, ajuizada por Sinara Viegas Sardinha, servidora pública municipal, em face do Município de Laje do Muriaé, aduzindo, em breve síntese, ter ingressado no serviço público mediante concurso em 16/05/2011 (cargo de enfermeiro), sendo que, nos termos da Lei Municipal nº 659/2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, deveria ter sido enquadrada, à época da entrada em vigor da norma, no nível de vencimento VII, padrão A, garantida a progressão a cada 3 anos.

Assim, defende que, quando da propositura da ação, por já contar com mais de 13 anos de efetiva prestação de serviço e preencher todos os requisitos, correto seria seu enquadramento no nível de vencimento VIII, padrão de vencimento E, sendo que a ausência de designação de uma comissão de enquadramento pelo Poder Público local não pode servir de óbice à almejada progressão.

Requer, pois, a condenação do réu na obrigação de fazer consistente no correto enquadramento de sua situação funcional, além do pagamento das diferenças pretéritas, com reflexos.





O processo teve regular tramitação.

A sentença lançada no índice 272859898 / PJe, entendeu pela improcedência dos pedidos, reproduzindo-se abaixo a fundamentação e a parte dispositiva:

“É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, §ú). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

Analizando os autos, entendo que o procedimento foi desenvolvido de forma válida e regular, motivo pelo qual, inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

No mérito, alega a parte autora que é servidora pública do Município de Laje do Muriaé e que faz jus ao enquadramento de acordo com o plano de cargos, carreiras e vencimentos instituído pela Lei Municipal nº 659/2012, com a consequente revisão do seu vencimento base e reflexo sobre triênios e gratificações.

A pretensão não comporta acolhimento.

A Lei Municipal nº 659/2012 (id. 179302371) criou plano de cargos e vencimentos no âmbito do Município de Laje do Muriaé, prevendo o





seu art. 57 os requisitos para fins de enquadramento funcional dos servidores municipais, nos seguintes termos:

Art. 57 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldades e responsabilidades dos cargos para os quais fizeram concurso público, observadas às disposições deste Capítulo.

§ 1º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I – na classe I, os que contarem com até 10 (dez) anos efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II, os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos efetivo exercício na Prefeitura;

III – na classe III, os que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura.

§ 2º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I – na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II, os que contarem com mais 15(quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

§ 3º Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé, sendo que para cada 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º No processo de enquadramento ficam assegurados a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

§ 5º Nenhum, servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§ 6º Os servidores efetivos em desvio de função, ou seja, que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupam anteriormente à ocorrência do desvio.

Ainda como exigência para fins de enquadramento, previu o art. 59 daquela lei a necessidade de designação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de comissão especial para elaboração de normas regulamentares, na forma do art. 60, bem como estabeleceu fatores a serem considerados no processo de enquadramento. Eis a normativa:

Art. 59 O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 06 (seis) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e qual fará parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e 2 (dois) servidores estáveis indicados pela Câmara Municipal.

Art. 60 Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Laje do Muriaé;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Laje do Muriaé.

§ 1º Para cumprir os dispostos no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicado na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com os dispostos neste capítulo.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Art. 62 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado se for o caso;

II – nível de vencimento dos cargos;

III – experiência específica do cargo;

IV – grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

Conforme se extrai da normativa supra, o enquadramento pretendido pela parte autora demanda regulamentação específica que, sendo inexistente até o presente momento, torna inviável o atendimento de sua pretensão, uma vez que não se pode atribuir função legislativa aos órgãos do Poder Judiciário, burlando o princípio da separação entre os poderes.

Cabe registrar, ademais, que a progressão entre cada padrão de vencimento, como pretendido pela autora, deve observar não só o interstício de três anos mencionado pela demandante, mas também critérios de merecimento a serem estabelecidos em Decreto, conforme prevê o art. 17 daquela lei, senão vejamos:

DA PROGRESSÃO

Art. 17 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto.

Repita-se: inexistindo regulamentação específica da legislação municipal, torna-se inviável o acolhimento do pleito inicial, sob pena de grave violação ao





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



princípio da separação entre os poderes. E não só isso: ao admitir a progressão da autora baseada apenas no cumprimento de interstício, estaria este juízo conferindo interpretação verdadeiramente inconstitucional à legislação do Município de Laje do Muriaé.

Certo é que a progressão prevista na Lei nº 659/2012 se dá no plano horizontal, para diferentes níveis de uma mesma carreira, que representa aumento salarial para aquele servidor que, cumprindo o interstício, atender a critérios de merecimento estabelecidos no plano regulamentar. Ou seja, faz-se necessário não só o decurso do tempo, mas também a observância de critérios de merecimento.

Ao se admitir apenas o decurso do tempo para fins de acréscimo salarial nos termos da Lei nº 659/2012, como pretende a autora nesta demanda, não se poderia fazer qualquer distinção entre a progressão funcional e o adicional por tempo de serviço (triênio), previsto no art. 167 do Estatuto dos Servidores do Município de Laje do Muriaé, nos seguintes termos:

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as oscilações (alterado pela Lei nº 116, de 11/11/1987).

Ou seja, haveria verdadeiro bis in idem vencimental, admitindo-se que o tempo de serviço – por si só – seja considerado para fins de progressão na forma da Lei nº 659/2012 e, ao mesmo tempo, para concessão triênio.

Trata-se de matéria que já foi analisada por este e. TJRJ no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.017.00016, vindo a ser rechaçada a possibilidade de bis in idem vencimental, senão vejamos: (...)

Não fosse o bastante, realizar o enquadramento da servidora da forma como pleiteado violaria o princípio da isonomia. Afinal, inexistindo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



parâmetro regulamentares para fins de enquadramento, não pode o Judiciário promovê-lo de forma correta sem prejuízo dos demais servidores.

Ademais, cumpre frisar que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual a atuação do Administrador depende de autorização legal. Nos casos relativos a despesas públicas, a exemplo da concessão de aumento a servidores públicos, o espectro de atuação da entidade pública ainda se encontra submetido aos princípios orçamentários, os quais impõem uma série de limitações, como a previsão dos gastos nas leis orçamentárias e o cumprimento dos percentuais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a concessão de aumento de remuneração e alteração na estrutura de carreira só podem ser realizadas na Administração Direta e Indireta mediante a prévia dotação orçamentária, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposição do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, o que, na hipótese, não ocorreu. Confira-se: (...)

Por todo exposto, de rigor a improcedência dos pedidos de reenquadramento e de revisão salarial.

O mesmo entendimento foi adotado em casos semelhantes no Município de Laje do Muriaé, senão vejamos os seguintes julgados: (...)

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I do CPC.*

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 10 dias, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento. P.I.”

Apelação no índice 273215739/PJe, aduzindo que, segundo o artigo 57, da Lei Municipal nº 659/2012, o critério do tempo de serviço é o único requisito para o





escalonamento e enquadramento na classe de vencimento, sendo que a pretensão deduzida nos autos encontra amparo na norma municipal, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes.

Afirma ter se desincumbido do ônus de provar o direito invocado e, noutro giro, não ter o apelado logrado êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do aludido direito, pelo que pugna pela reforma da sentença, reconhecendo-se a integral procedência da ação.

Contrarrazões no índice 274565289/PJe, pelo prestígio da sentença.

Certidão de tempestividade do apelo no índice 281925811/PJe.

A Decisão de índice 42, negou o pedido de gratuidade de justiça e comandou o recolhimento das custas na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Ordem cumprida de modo regular, nos termos da certidão de índice 71.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Sinara Viegas Sardinha pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, proposta em desfavor do Município de Laje do Muriaé, na qual a autora pleiteia o enquadramento funcional e o pagamento





de diferenças remuneratórias com fundamento na Lei Municipal nº 659, de 28 de dezembro de 2012.

A aludida lei municipal criou novo plano de cargos e vencimentos, alterou a tabela remuneratória dos servidores públicos de Laje do Muriaé, estabelecendo a promoção por merecimento e por tempo de serviço.

Neste sentido, prescrevem os artigos 18 e 19 (grifos nossos):

“Art. 18 Para fazer jus a progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III – está no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

*“Art.19 - **O servidor que cumprir os seus requisitos estabelecidos no art. 18 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento”.***

Os requisitos para o enquadramento dos servidores foram estabelecidos no artigo 57, que ora se transcreve (grifos nossos):

“Art. 57 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldades e responsabilidades dos cargos para os quais fizeram concurso público, observadas as disposições deste Capítulo.



§1º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa a seguinte forma:

I – na classe I os que contarem com até 10 (dez) anos efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos efetivo exercício na Prefeitura;

III – na classe III, os que contarem com mais de 20(vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura.

§2º Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I – na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

II – na classe II, os que contarem com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

§3º Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé, sendo que para cada 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§4º No processo de enquadramento ficam assegurados a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens. ”

A Lei Municipal nº 659/2012, também assinalou a necessidade de designação, pelo chefe do Poder Executivo, de comissão especial com a tarefa de elaborar normas regulamentares do enquadramento e fixar critérios a serem observados.

Nesta trilha, a dicção dos artigos 59, 60 e 69:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



“Art. 59 O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 06 (seis) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e qual fará parte também um membro da Procuradoria Geral do Município, um representante da área de Recursos Humanos, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e 2 (dois) servidores estáveis indicados pela Câmara Municipal.”

“Art. 60 Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Laje do Muriaé;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Laje do Muriaé.

§ 1º Para cumprir os dispostos no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Executivo Municipal e publicado na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com os dispostos neste capítulo. (...)”

“Art. 69 - Até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a promoção. ”

In casu, a ficha financeira juntada aos autos no índice 200217523/PJe, atesta que a autora apelante foi admitida no cargo público de enfermeira em maio de 2011, pelo que, de fato, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 659/2012, deveria ter sido enquadrada no “*Nível VII – Especialista Municipal de Nível Superior I*”, padrão “A”, com progressão na carreira a cada interstício de 3 anos, e reenquadramentos de acordo com o que prescreve a legislação quanto à organização em classes de seu grupo ocupacional, o que deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença.





Fato é que, a despeito da inércia do Poder Executivo local em designar a comissão de enquadramento, tal omissão administrativa, que já persiste por mais de uma década, não pode inviabilizar a concretização do direito subjetivo da servidora de evoluir em sua carreira profissional, seja por progressão ou promoção, uma vez que os requisitos objetivos, previstos na lei municipal, foram atendidos.

Salienta-se que o reconhecimento do enquadramento da servidora pelo Poder Judiciário não viola o mérito administrativo, já que se cuida de concessão vinculada aos requisitos objetivamente fixados em lei, com vistas a suprir omissão administrativa e promover a concretização de um direito subjetivo da parte.

Também é pertinente apontar que o acolhimento do pleito autoral não configura concessão de reajuste à servidora, mas tão somente adequação de seu vencimento, não havendo, pois, qualquer inobservância ao preceito estabelecido pela Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal¹.

Finalmente, importa transcrever a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.075, na qual a Corte Especial consolidou o entendimento vinculante acerca da ilegalidade da negativa de progressão lastreada no argumento de superação dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando atendidos todos os requisitos legais para a progressão funcional.

Vejamos:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a

¹ Súmula Vinculante nº 37 - “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Reconhecido o direito ao reenquadramento/progressão, deve o réu apelado ser condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde a data do implemento do requisito temporal, incluindo seus reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Abaixo, precedentes deste Tribunal de Justiça nos quais se reconhecem os direitos trabalhistas dos servidores do Município de Laje do Muriaé, em casos análogos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI MUNICIPAL Nº 659/2012. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PROGRESSÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c cobrança, na qual se pleiteia o enquadramento funcional nos termos da Lei Municipal nº 659/2012, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação do plano de cargos e salários

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a ausência de regulamentação e de designação da comissão de enquadramento prevista na Lei Municipal nº 659/2012 impede o reconhecimento do direito subjetivo da servidora ao enquadramento funcional; e

(ii) se a servidora faz jus ao reenquadramento funcional e ao





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



pagamento das diferenças remuneratórias com base no tempo de serviço.

III. Razões de decidir

3. *A Lei Municipal nº 659/2012 estabelece critérios objetivos para o enquadramento e progressão funcional dos servidores, baseados no tempo de efetivo exercício, conferindo natureza vinculada ao ato administrativo*

4. *A inércia da Administração em instituir a comissão de enquadramento configura omissão administrativa ilegítima, que não pode impedir a concretização de direito subjetivo previsto em lei.*

5. *A atuação do Poder Judiciário, no caso, limita-se ao controle de legalidade da omissão administrativa, não implicando violação ao princípio da separação dos poderes nem atuação como legislador positivo.*

6. *A ausência de previsão orçamentária não constitui óbice ao reconhecimento do direito, por se tratar de obrigação decorrente de determinação legal, conforme o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e o Tema 1075 do STJ.*

7. *Demonstrado nos autos o tempo de serviço da autora, impõe-se o seu enquadramento inicial no nível de vencimento I, padrão A, com evolução progressiva até o padrão E, nos termos da legislação municipal.*

8. *Inexistência de bis in idem na cumulação entre progressão funcional e adicional por tempo de serviço, por se tratarem de verbas de natureza jurídica distinta.*

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o Município ao reenquadramento funcional da autora e ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, com os devidos reflexos legais, observada a prescrição quinquenal.

Tese de julgamento:

1. A ausência de regulamentação administrativa ou de designação de comissão não impede a aplicação direta de lei que estabelece critérios objetivos para enquadramento funcional.

2. O enquadramento e a progressão funcional previstos em lei





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



constituem direito subjetivo do servidor, sendo ilegal a omissão administrativa em sua implementação, ainda que invocadas limitações orçamentárias.

(0800396-81.2025.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – (Grifos nossos).

*“APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Servidor público municipal. Município de Laje do Muriaé. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Plano de cargos, carreiras e vencimentos. Lei Municipal nº 659/2012. Cargo de assistente social. Reenquadramento funcional. Progressão funcional. Sentença de improcedência. Reforma. Autora admitida no serviço público municipal em 08/06/2018, já sob a vigência da Lei Municipal nº 659/2012 que estabelece critérios objetivos de enquadramento e progressão funcional, vinculados ao tempo de efetivo exercício. **Progressão funcional que constitui direito subjetivo do servidor quando preenchidos os requisitos legais. Ausência de regulamentação administrativa e de comissão de enquadramento que não impede a aplicação direta da norma nem afasta direito expressamente previsto em lei. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Atuação jurisdicional limitada ao controle de legalidade e à efetivação de direito previsto em lei municipal vigente.** Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que não afasta a obrigação legal de implementação da progressão funcional. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1075. Diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal. Reconhecimento do direito que se limita ao correto reenquadramento funcional da servidora e ao pagamento das diferenças remuneratórias dele decorrentes, nos estritos termos da legislação municipal de regência, sem que disso decorra qualquer vinculação da remuneração ao salário mínimo, vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco revisão geral automática dos vencimentos, cuja concessão depende de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Parcial provimento do recurso.*

(0800503-28.2025.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE





ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 09/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – (Grifos nossos).

*“Apelação cível. Servidora pública municipal. Município de Laje do Muriaé. Agente Administrativo. Pretensão de reenquadramento funcional com fundamento na Lei Municipal nº 659/2012. Sentença de improcedência. Recurso autoral. **Lei municipal vigente e sem declaração de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes ou efeito vinculante. Omissão administrativa quanto à implementação da Comissão de Enquadramento e regulamentação da promoção funcional que não pode inviabilizar a concretização de direito previsto em lei. Critérios objetivos de enquadramento fixados no artigo 57 da Lei Municipal nº 659/2012. Controle jurisdicional de omissão administrativa que não configura violação ao princípio da separação dos poderes. Tema 1.075 do STJ. Direito subjetivo ao reenquadramento funcional reconhecido.** Correto enquadramento da autora no nível de vencimento V, padrão J, observadas as revisões remuneratórias legalmente instituídas. Pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como da EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Parcial provimento do recurso.*
(0800307-58.2025.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 27/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) – (Grifos nossos).

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e condenar o réu apelado:

1) a realizar o enquadramento da autora apelante, em categoria condizente ao seu grupo ocupacional, a ser apurada na fase de liquidação de sentença, observando-se o tempo de serviço prestado e os demais critérios objetivamente estabelecidos na Lei Municipal nº 659/2012;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



2) a pagar as diferenças remuneratórias e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, até 9 de dezembro de 2021, a partir de quando deve haver aplicação única da taxa Selic, para ambos os consectários, observando-se, desde o dia 10 de setembro de 2025, a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 136/25.

Invertidos os ônus de sucumbência, o Município de Laje do Muriaé deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, conforme apregoa o Verbete da Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça. Quanto aos honorários sucumbenciais, a definição do percentual se dará apenas após a liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA

Relator

